

ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CIASC – CIASCPREV

Versão: 001/2024

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I. DO OBJETO	CAPÍTULO I. DO OBJETO	Texto sem alteração.
(...)	(...)	Texto sem alteração.
Art.2º Para efeito deste Regulamento entende-se por: (...)	Art.2º Para efeito deste Regulamento entende-se por: (...)	Texto sem alteração.
(...)	(...)	Texto sem alteração.
III - Autopatrocínio: é a faculdade de o Participante Ativo manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora, nos casos de perda parcial ou total da sua remuneração;	III – Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração;	Adequação do texto para compatibilizar com a definição prevista na Resolução CNPC nº 50/2022
(...)	(...)	Texto sem alteração.
VIII - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas deste Regulamento;	VIII - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno , optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas deste Regulamento;	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
(...)	(...)	Texto sem alteração.
XXIX - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXIX - Plano de Benefícios de Origem : aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
XXX - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXX - Plano de Benefícios de Destino : aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
XXXI - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro plano de previdência complementar na forma prevista neste Regulamento;	XXXI - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro plano de previdência complementar na forma prevista neste Regulamento e na legislação em vigor;	Adequação do texto para remeter à observância dos normativos vigentes.
(...)	(...)	Texto sem alteração.
XXXIV - Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo das Subcontas Básica Participantes, Básica Patrocinadora e Portabilidade EAPC, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do CIASCPREV;	XXXIV - Resgate: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento , por ocasião do desligamento do CIASCPREV;	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
(...)	(...)	Texto sem alteração.
CAPÍTULO III. DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III. DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Texto sem alteração.
(...)	(...)	Texto sem alteração.
Seção II. Do Ingresso do Participante	Seção II. Do Ingresso do Participante	
Art.5º A inscrição do Participante no CIASCPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela DATUSPREV.	Art. 5º A inscrição no CIASCPREV é facultativa e será realizada de forma: I – convencional, por iniciativa do participante, e formalizada por meio de documento impresso ou transação remota; ou II – automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.	Adequação de texto para prever a inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º Poderá inscrever-se no CIASCPREV o empregado da Patrocinadora, bem como os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo.	-	Texto sem alteração.
§2º A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pela DATUSPREV.	§2º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso I , a inscrição será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pela DATUSPREV.	Adequação de texto para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§3º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos do plano de custeio do plano de benefícios.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§4º A DATUSPREV disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital: I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§5º O certificado deverá conter, além do que estabelece a legislação vigente: I – os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante; II – os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e III – as formas de cálculo dos benefícios.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§6º Em se tratando de inscrição automática, a DATUSPREV deverá, no prazo mencionado no inciso II do §4º deste artigo, comunicar ao participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital: a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e b) que o participante poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§7º O silêncio ou inércia do participante no período previsto na alínea “b” do §6º deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§8º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 47, a ser paga em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na DATUSPREV.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§9º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §8º deste artigo.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§10 A DATUSPREV será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§11 A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no §8º deste artigo não caracteriza resgate.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§12 Caso a DATUSPREV não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§13 Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.	Inclusão de parágrafo para prever condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
§3º A inscrição como Participante no CIASCPREV é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	§14 A inscrição como Participante no CIASCPREV é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	Ajuste de numeração.
§4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento.	§15 Compete ao participante promover a inscrição de seus beneficiários, por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 7º deste Regulamento.	Ajuste de numeração e alteração de texto para compatibilizar com as condições da inscrição automática conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
§5º O Participante é obrigado a comunicar a DATUSPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.	§16 O Participante é obrigado a comunicar a DATUSPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.	Ajuste de numeração.
Seção V. Da Manutenção da Qualidade de Participante	Seção V. Da Manutenção da Qualidade de Participante	Texto sem alteração.
Art.8º O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício ou que estiver em licença sem vencimentos na Patrocinadora e não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício poderá permanecer no CIASCPREV na condição de Participante Autopatrocinado, desde que opte pelo Instituto do Autopatrocínio ou de Participante Remido, caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Art.8º O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício ou que estiver em licença sem vencimentos na Patrocinadora e não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício poderá permanecer no CIASCPREV na condição de Participante Autopatrocinado, desde que opte pelo Instituto do Autopatrocínio ou de Participante Remido, caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Texto sem alteração.
Parágrafo único. Fica vedado ao que estiver em licença sem vencimentos optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	§1º Fica vedado ao que estiver em licença sem vencimentos optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste de numeração
	§2º Para efeitos do caput deste artigo, será equiparada à perda de vínculo empregatício:	Inclusão para atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
	I - A suspensão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, por motivo de aposentadoria por invalidez; e	Inclusão para atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
	II - A transferência do Participante para outra empresa do mesmo Grupo Econômico que não seja Patrocinadora do PLANO.	Inclusão para atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
(...)	(...)	Texto sem alteração.
CAPÍTULO X. DAS CONTAS INDIVIDUAIS, DOS FUNDOS COLETIVOS E DA COTA DO PLANO	CAPÍTULO X. DAS CONTAS INDIVIDUAIS, DOS FUNDOS COLETIVOS E DA COTA DO PLANO	Texto sem alteração.
Seção I. Das Contas Individuais	Seção I. Das Contas Individuais	Texto sem alteração.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 45 Cada Participante Ativo terá a sua Conta Individual, composta das seguintes Subcontas:	Art. 45 ...	Texto sem alteração.
(...)	(...)	Texto sem alteração.
IV - Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva;	IV - Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva, gerenciada segregando-se os recursos acumulados por contribuições do participante e de Patrocinadores;	Inclusão para atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
V - Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos à tributação regressiva;	V - Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos à tributação regressiva, gerenciada segregando-se os recursos acumulados por contribuições do participante e de Patrocinadores;	Inclusão para atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
VI - Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação progressiva;	VI - Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação progressiva, gerenciada segregando-se os recursos acumulados por contribuições do participante e de Patrocinadores;	Inclusão para atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
VII - Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação regressiva;	VII - Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação regressiva gerenciada segregando-se os recursos acumulados por contribuições do participante e de Patrocinadores;	Inclusão para atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
(...)	(...)	
CAPÍTULO XI. DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO XI. DOS INSTITUTOS	Texto sem alteração.
Art. 48 É facultada ao Participante, observadas as disposições previstas nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, a opção por um dos seguintes Institutos: I - Benefício Proporcional Diferido; II - Portabilidade; III - Resgate; e IV - Autopatrocínio.	Art. 48 É facultada ao Participante, observadas as disposições previstas nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, a opção por um dos seguintes Institutos: I - Benefício Proporcional Diferido; II - Portabilidade; III - Resgate; e IV - Autopatrocínio.	Texto sem alteração
Parágrafo único: O Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 66 desde Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	Parágrafo único: O Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato Previdenciário de que trata o artigo 66 desde Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	Inclusão para atendimento à Resolução PREVIC nº 23/2023
Seção I. Do Benefício Proporcional Diferido	Seção I. Do Benefício Proporcional Diferido	Texto sem alteração.
Art. 49 Ao Participante do Plano CIASCPREV é facultada a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno de Aposentadoria Programada, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Art. 49 Ao Participante do Plano CIASCPREV é facultada a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno de Aposentadoria Programada, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Texto sem alteração.
I - Cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e	I - Cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e	Texto sem alteração.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>II - Ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao CIASCPREV;</p> <p>§1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso I, letras a e b do artigo 35 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção, observado o disposto no §7º deste artigo.</p> <p>§2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio, para os demais Participantes.</p> <p>§3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no artigo 44.</p> <p>§4º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Subconta Básica Participante, da Subconta Facultativa Participante, das Subcontas Valores Portados de EFPC Regime Progressivo e Regime Regressivo e Valores Portados de EAPC Regime Progressivo e Regime Regressivo e do saldo da Subconta Básica Patrocinadora, bem como da Contribuição Extraordinária efetuada pela Patrocinadora e pelos Participantes.</p> <p>§5º Os recursos provenientes da opção pelo Benefício Proporcional serão mantidos na Conta Individual e atualizados mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 47.</p> <p>§6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, sendo que os recursos a serem portados ou resgatados corresponderão àqueles apurados na data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno de Aposentadoria programada, acrescido do aporte de Contribuição Facultativa para incremento do benefício decorrente da opção pelo BPD, deduzidas as despesas administrativas e de eventuais coberturas de Benefícios de Risco incorridas no período, atualizados pela variação da Cota.</p>	<p>II - Ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao CIASCPREV;</p> <p>§1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso I, letras a e b do artigo 35 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção, observado o disposto no §7º deste artigo.</p> <p>§2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio, para os demais Participantes.</p> <p>§3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no artigo 44.</p> <p>§4º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Subconta Básica Participante, da Subconta Facultativa Participante, das Subcontas Valores Portados de EFPC Regime Progressivo e Regime Regressivo e Valores Portados de EAPC Regime Progressivo e Regime Regressivo e do saldo da Subconta Básica Patrocinadora, bem como da Contribuição Extraordinária efetuada pela Patrocinadora e pelos Participantes.</p> <p>§5º Os recursos provenientes da opção pelo Benefício Proporcional serão mantidos na Conta Individual e atualizados mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 47.</p> <p>§6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade, do Resgate ou do Autopatrocínio, sendo que os recursos a serem portados ou resgatados corresponderão àqueles apurados na data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno de Aposentadoria programada, acrescido do aporte de Contribuição Facultativa para incremento do benefício decorrente da opção pelo BPD, deduzidas as despesas administrativas e de eventuais coberturas de Benefícios de Risco incorridas no período, atualizados pela variação da Cota.</p>	<p>Texto sem alteração.</p> <p>Texto sem alteração.</p> <p>Texto sem alteração.</p> <p>Texto sem alteração.</p> <p>Texto sem alteração.</p> <p>Inclusão para atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022</p>
(...)	(...)	Texto sem alteração
Seção II. Da Portabilidade	Seção II. Da Portabilidade	Texto sem alteração
(...)	(...)	Texto sem alteração
Art. 53 A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.	Art. 53 A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade de destino , todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
(...)	(...)	
Art. 55 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 12 deste Regulamento, controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC Regime Progressivo e Valores Portados de EFPC Regime Regressivo e Valores Portados de EAPC Regime	Art. 55 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 12 deste Regulamento, controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC Regime Progressivo e Valores Portados de EFPC Regime Regressivo e Valores Portados de EAPC Regime	Adequação do texto para aderência operacional às disposições da Resolução CNPC nº 50/2022

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Progressivo e Valores Portado de EAPC Regime Regressivo.	Progressivo e Valores Portado de EAPC Regime Regressivo, segregando-se os recursos advindos de contribuições do participante e de patrocinadores.	
(...)	(...)	
Art. 61 Manifestada à opção do Participante pela Portabilidade, o CIASCPREV elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, nos prazos e condições conforme legislação aplicável ao tema.	Art. 61 Manifestada à opção do Participante pela Portabilidade, o CIASCPREV elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade de destino dos recursos portados, nos prazos e condições conforme legislação aplicável ao tema.	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
(...)	(...)	
Seção III. Do Resgate	Seção III. Do Resgate	Texto sem alteração.
Art. 62 Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no artigo 12 é facultada a opção pelo Instituto do Resgate, condicionado o pagamento a cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.	Art. 62 O Resgate é o instituto que faculta ao participante receber, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
	§1º O Resgate implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários.	Inclusão de inciso para prever a obrigatoriedade do desligamento ao plano, tendo em vista a nova redação do caput que se harmoniza com o texto previsto na Resolução CNPC nº 50/2022.
	§2º O Resgate somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.	Inclusão de inciso para prever a obrigatoriedade da cessação do vínculo empregatício, tendo em vista a nova redação do caput que se harmoniza com o texto previsto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 63 O valor do Resgate de que trata este artigo, descontadas as parcelas do custeio administrativo que são de sua responsabilidade, na forma deste regulamento, corresponderá:	Art. 63 O valor do Resgate de que trata este artigo, descontadas as parcelas do custeio administrativo que são de sua responsabilidade, na forma deste regulamento, corresponderá:	Texto sem alteração.
I - A totalidade do saldo da Subcontas Básica e Facultativa do Participante;	I - A totalidade do saldo da Subcontas Básica e Facultativa do Participante;	Texto sem alteração.
II - Por opção do Participante o saldo das Subcontas Valores Portados de EAPC Regime Progressivo e Valores Portados de EAPC Regime Regressivo; e	II - Por opção do Participante o saldo das Subcontas Valores Portados de EAPC Regime Progressivo e Valores Portados de EAPC Regime Regressivo;	Texto sem alteração.
	III - Por opção do Participante o saldo das Subcontas Valores Portados de EFPC Regime Progressivo e Valores Portados de EFPC Regime Regressivo, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador; e	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
III - De 0,5% (meio por cento), por ano de serviço prestado a Patrocinadora, do saldo da Subconta Básica Patrocinadora, limitado a 100%.	IV - De 0,5% (meio por cento), por ano de serviço prestado a Patrocinadora, do saldo da Subconta Básica Patrocinadora, limitado a 100%.	Renumeração de inciso tendo em vista a inclusão do inciso III.
§1º É vedado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	-	Parágrafo excluído tendo em vista que a matéria já está sendo tratada nos incisos II e III deste artigo.
§2º Os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, observada a vedação do §1º, serão, necessariamente, objeto de nova portabilidade.	§1º Os recursos oriundos de portabilidade que não tenham sido objeto de resgate conforme incisos II e III deste artigo, serão, necessariamente, objeto de nova portabilidade.	Renumeração e ajuste para prever saldo remanescente de portabilidade de EAPF e EFPC ou pela não opção de resgate destes saldos.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela CIASCPREV.	§2º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela CIASCPREV.	Renumeração.
§4º O exercício do Resgate implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso da CIASCPREV para com o Participante ou seus Beneficiários, exceto aquele decorrente do pagamento das parcelas vincendas do resgate, no caso do exercício da opção de parcelamento prevista no §5º.	§3º O exercício do Resgate integral implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso da CIASCPREV para com o Participante ou seus Beneficiários, exceto aquele decorrente do pagamento das parcelas vincendas do resgate, no caso do exercício da opção de parcelamento prevista no §4º.	Ajuste de remissão e renumeração.
§5º O pagamento do Resgate se dará em parcela única ou por opção do Participante em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista no artigo 64 deste Regulamento.	§4º O pagamento do Resgate se dará em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias , ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista no artigo 64 deste Regulamento.	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022. Renumeração.
	§5º Do valor previsto no caput poderão ser deduzidos valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022. Renumeração.
Seção IV. Do Autopatrocínio	Seção IV. Do Autopatrocínio	Texto sem alteração.
Art. 65 Entende-se pelo Instituto do Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de suas contribuições e as da Patrocinadora para o CIASCPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 65 O Autopatrocínio é o instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e da Patrocinadora , no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração .	Ajuste pra compatibilizar com a definição prevista na Resolução CNPC nº 50/2022
CAPÍTULO XII. DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	CAPÍTULO XII. DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	Texto sem alteração.
Seção I. Do Extrato	Seção I. Do Extrato Previdenciário	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022
(...)	(...)	Texto sem alteração
Art. 66 A CIASCPREV fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante CIASCPREV referente ao Plano de Benefícios, contendo, no mínimo:	Art. 66 A CIASCPREV fornecerá Extrato Previdenciário ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante CIASCPREV referente ao Plano de Benefícios, contendo, além das exigências previstas na legislação em vigor , no mínimo:	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e Resolução PREVIC nº 23/2023
(...)	(...)	Texto sem alteração
Seção II. Do Termo de Opção	Seção II. Do Termo de Opção	Texto sem alteração
Art. 67 Após o recebimento do Extrato referido no artigo 66 deste Regulamento, o Participante o terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 67 Após o recebimento do Extrato Previdenciário referido no artigo 66 deste Regulamento, o Participante o terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Adequação do texto em atendimento à Resolução PREVIC nº 23/2023
§1º O Termo de Opção deverá conter:	§1º Além das exigências previstas na legislação em vigor , o Termo de Opção deverá conter:	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e Resolução PREVIC nº 23/2023
(...)	(...)	Texto sem alteração
§3º Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato,	§3º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato	Adequação do texto em atendimento à

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Previdenciário , o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Resolução PREVIC nº 23/2023
§4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante Ativo deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:	§4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, além das exigências previstas na legislação em vigor , as seguintes informações:	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e Resolução PREVIC nº 23/2023
Seção III. Do Termo de Portabilidade	Seção III. Do Termo de Portabilidade	Texto sem alteração
Art. 68 A portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela entidade que administra o Plano de Benefícios Originário, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 68 A portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela entidade que administra o Plano de Benefícios de Origem , que conterà, além das exigências previstas na legislação em vigor , no mínimo, as seguintes informações:	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e Resolução PREVIC nº 23/2023
(...)	(...)	Texto sem alteração
III - a identificação do Plano de Benefícios Originário;	III - a identificação do Plano de Benefícios de Origem ;	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
IV - a identificação da Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;	IV - a identificação da Entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino ;	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
V - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;	V - a identificação do Plano de Benefícios de Destino ;	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
(...)	(...)	Texto sem alteração
VII - a data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram Planos de Benefícios Originário e Receptor; e	VII - a data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram Planos de Benefícios de Origem e de Destino ; e	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
VIII - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	VIII - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino .	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
Parágrafo único: Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, a entidade que administra o Plano de Benefícios Originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, nos prazos e condições conforme legislação aplicável ao tema.	Parágrafo único: Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, a entidade que administra o Plano de Benefícios de Origem elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino , nos prazos e condições conforme legislação aplicável ao tema.	Adequação do texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
(...)	(...)	-
CAPÍTULO XV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Texto sem alteração
(...)	(...)	-
Art. 84 Aos Participantes serão entregues quando de sua inscrição, observada à legislação de regência: I - cópia do Estatuto da DATUSPREV; II - cópia do Regulamento do CIASCPREV; III - certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participantes, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e IV - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	-	Exclusão de artigo pois passou a ser contemplada a respectiva matéria no §4º do artigo 5º.
Art. 85 A DATUSPREV fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das Subcontas previstas no artigo 45 deste Regulamento.	Art. 84 A DATUSPREV fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das Subcontas previstas no artigo 45 deste Regulamento.	Ajuste de numeração.
Art. 86 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da DATUSPREV, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.	Art. 85 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da DATUSPREV, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.	Ajuste de numeração.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 87 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	Art. 86 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	Ajuste de numeração.